



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PL 3267/19 - Código Brasileiro de Trânsito**

Altera os art. 20, art. 21, art. 22 e art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.:

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Bosco Costa)**

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I- (.....;)

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos XXII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – (.....;)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; excetuadas aquelas relacionadas nos incisos XXII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I – (.....:)

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI, VIII e XXII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - (.....;)

XXII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de velocidade, dentro dos limites territoriais, nas vias urbanas e rurais, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

JUSTIFICATIVA:

Segundo um estudo do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômica e Aplicada), o Brasil registra um prejuízo de 40 (quarenta) bilhões por ano com acidentes de trânsito (vide www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=26292).

Tal prejuízo é computado em rodovias federais, que são da responsabilidade do governo federal em realizar ações que visem a prevenção dos acidentes de trânsito.

É notório que a maior causa de acidentes de trânsito em rodovias federais é o excesso de velocidade, assim como é indiscutível e óbvio que o meio mais eficiente de se controlar a velocidade é como uso de radares.



Ocorre que a malha rodoviária federal vem crescendo ao longo dos anos e a quantidade de equipamentos instalados vem sendo reduzidos, seja por questões orçamentárias, seja por decisões equivocadas do governo.

Com a política de retirada de radares das rodovias federais, imposta pelo atual governo federal, os índices de vitimização decorrentes de acidentes de trânsito tendem a aumentar, sendo que os custos hospitalares com o atendimento dos acidentados recai em sua maioria sobre a rede pública municipal de saúde.

Diametralmente, a arrecadação anual de multas dos órgãos federais, somam R\$ 1,5 (um e meio) bilhão de Reais, cujos recursos vão para os cofres da União, sendo que, boa parte das despesas com atendimentos hospitalares (40 bilhões) ficam sob a responsabilidade das Prefeituras Municipais.

A proposta, ora apresentada, de municipalização do controle de velocidade, visa garantir que a arrecadação dos valores de multas se torne uma medida compensatória de recursos, uma vez que o município deixará de utilizar seus recursos orçamentários com matérias relacionadas ao trânsito e aplicará na saúde pública, e os valores provenientes da arrecadação das multas serão utilizados em engenharia, fiscalização e educação de trânsito.

Além disso, a proposta deixa o campo teórico, tornando prático o discurso do Governo Federal: “Mais Brasil, menos Brasília”.

Finalmente, ressalte-se que esta proposta ainda tem por finalidade, garantir que seja ampliada a rede de coleta de dados, provenientes de imagens de radares e antenas leitoras de RFID, uma vez que a União não dispenderá recursos para implementar essa infraestrutura, sendo ela compartilhada/pulverizada entre os órgãos municipais de trânsito.

Sala das sessões, de Dezembro de 2019.

Bosco Costa

Deputado Federal PL/SE